



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL N.º 0025534-12.2013.815.2001

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Maria Clara de Carvalho Lujan

APELADO: Francisco de Assis Marculino (Adv. Francicláudio de França Rodrigues – OAB/PB nº 12.118)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR PROMOÇÃO E RESERVA. QUADRO DE ACESSO. PROCESSO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. EXCESSIVA DEMORA NA DURAÇÃO DO PROCESSO. INFRAÇÃO AOS PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 47/TJPB. CONCESSÃO DA ORDEM NO PRIMEIRO GRAU. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- “A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto de processos estatais”.[...] Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção ao indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações”.¹ A limitação imposta pelo Decreto nº 8.463/80 somente tem sua aplicação em conformidade com a Constituição quando não afronta ou impede outros direitos ou interesses constitucionalmente mais elevados e protegidos. A

¹ Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 500.

infração à constituição se revela e se materializada, insista-se, pelo excesso de prazo, não pela condição de acusado em processo criminal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 142.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença que concedeu a ordem mandamental impetrada por Francisco de Assis Marculino contra ato supostamente ilegal do Diretor do Centro de Educação da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Na sentença, o magistrado reconheceu que embora o impetrante/recorrido responda a uma ação penal, não pode ter o direito à promoção impedido indefinidamente, daí porque concedeu a segurança para determinar sua inscrição no Curso de Habilitação de Sargentos Policiais Militares do Estado.

Inconformado com a decisão, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório, aduzindo, em suma, que o Decreto estadual nº 23.287/2002, que obsta a promoção daqueles que incidem em quaisquer impedimentos para inclusão em Quadro de Acesso, não viola o Princípio da Presunção de Inocência previsto na CF/88.

Afirma que é legítimo o afastamento do requerente do quadro de acesso para participação do Curso de Habilitação, eis que responde a processo criminal. Ao final, requer o provimento do presente recurso, para o fim de reformar a sentença primeva, no sentido de denegar a segurança pleiteada.

Em sede de contrarrazões, o recorrido defende que a manutenção do ato impugnado viola o princípio da presunção de inocência. Registra que a súmula 47 do TJPB não se aplica aos casos de promoção de praças, eis que dependem do curso de formação para, após sua conclusão, comporem o Quadro de Acesso e só então serem promovidos. Ao final, pediu o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que Francisco de Assis Marculino, Cabo da Polícia Militar, aforou a presente demanda objetivando a efetivação da sua inscrição para o Curso de Habilitação de Sargentos, sendo excluído do processo seletivo sob o argumento de responder processo criminal (0006152-06.2008.815.2002).

Feito este esclarecimento inicial, passo ao exame do litígio. A norma que disciplina os critérios e condições que asseguram aos praças da Polícia Militar do Estado da Paraíba o acesso na hierarquia policial militar mediante promoção - Decreto nº 8.463/80, preceitua:

Art. 11 São condições imprescindíveis para a promoção à graduação superior por antiguidade:

5) ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Art. 31 Não será incluído em QA o graduado que:

2) esteja "sub-judice", ou preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

A leitura dos dispositivos, a princípio, poderia ensejar a conclusão equivocada de que incorreria em infração ao princípio da presunção de inocência, também aplicável no âmbito administrativo.

No entanto, a meu sentir, não existe qualquer incompatibilidade entre os citados dispositivos e o princípio da presunção de inocência, cláusula pétrea inserta no art. 5º, LVII, da CF/88. Este entendimento, que já cuidei de registrar em outras oportunidades, se encontra consolidado nesta Corte, fato este que ensejou a edição da súmula 47, vazada nos seguintes termos:

"Não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, a recusa administrativa ao policial ou bombeiro militar do Estado da Paraíba, sub judice a concorrer à promoção, tendo em vista a previsão legal do ressarcimento de preterição" (Súmula 47 deste Tribunal de Justiça).

Observe-se que a exigência que se faz é apenas acerca de previsão legal expressa sobre a vedação do ingresso, bem assim a possibilidade de ressarcimento, o que, na hipótese concreta, efetivamente existe, porquanto o Decreto nº 8.463/80, em seu art. 17, '3', dispõe claramente:

Art. 17 O graduado será ressarcido da preterição desde que lhe seja

reconhecido o direito à promoção, quando:

3) for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, com sentença passada em julgado;

Além disso, a impossibilidade legal de figurar no Quadro de Acesso para promoção não implica na culpabilidade do impetrante, mas visa tão-somente a limitação de um direito individual em prol do interesse público, resguardando o conceito da própria Corporação, cuja função é zelar pela segurança da população.

Assim, a princípio, não haveria razão para acolher a pretensão veiculada no writ. No caso dos autos, todavia, uma particularidade tem o condão de emprestar tratamento diferenciado ao litígio.

Consoante colhe-se dos documentos acostados aos autos, o impetrante respondeu a processo criminal na vara militar (crime de responsabilidade de servidor público), cujo início remonta ao mês de maio de 2008, com decisão final publicada no DJE 06/10/2015, reconhecendo a extinção da punibilidade pela prescrição.

Diante de tal cenário, creio que o ato impugnado, nada obstante não incorra em infração ao princípio da presunção de inocência, viola, ainda que indiretamente, os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Preocupado com a eternização dos processos judiciais e suas consequências nefastas para os interessados, que muitas vezes compromete e torna inócuo o próprio direito discutido, o legislador fez inserir no texto constitucional, precisamente em seu art. 5º, LXXVIII, disposição expressa no sentido de que **“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”**.

A própria necessidade de fazer expressa menção à garantia já é suficiente para demonstrar o grau dos transtornos causados pela demora na prestação jurisdicional, uma vez que, a rigor, os princípios da eficiência na administração pública e da dignidade da pessoa humana já impunham, por si só, a obrigatoriedade de observância desse postulado.

Nesse contexto, é bem verdade que a tarefa de tornar o Poder Judiciário uma máquina bem alinhada, com funcionamento adequado e suficiente para atender, de forma célere e com qualidade, as demandas da sociedade não é missão das mais fáceis. Este fato, se já não pode servir de fundamento para causar prejuízos pela demora da solução judicial definitiva, tampouco pode estender seus efeitos para fora do processo, atingindo outros direitos individuais que, por algum motivo, estejam condicionados ou vinculados com a demanda.

Sobre o tema, interessantes as palavras de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco, para quem **“a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto de processos estatais”**. [...] Na sua acepção originária, esse princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção ao indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações”.²

Partindo dessas considerações é que se pode identificar, no ato impugnado, violação também ao princípio da dignidade da pessoa humana. De fato, consoante lição de Werner Mainhofer, citado por André Ramos Tavares, **“a dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”**.³

A persistir o ato objeto do writ, estar-se-ia vilipendiando a dignidade do impetrante por duas vezes: pela demora na prestação jurisdicional em dar-lhe uma solução definitiva sobre a acusação que lhe é imputada, bem assim pela vedação que lhe é imposta na promoção dentro de sua carreira profissional, cujo impedimento o Estado contribui, fortemente, para estender indefinidamente no tempo.

É, portanto, dentro deste panorama que se deve examinar o direito vindicado pelo recorrido/impetrante. Vale dizer: é razoável ao Estado-Administração negar o direito de promoção do impetrante, quando esse próprio Estado, para assegurar o cumprimento de norma que veda acensão funcional a pessoas não definitivamente condenadas, contribui, sobremaneira, para a indefinição do litígio? A resposta, absolutamente, me parece ser negativa.

Neste particular, há de se verificar se as restrições impostas ao direito de promoção do impetrante, a par de sua obediência ao princípio da legalidade, não ofendem a outra norma axiológica abraçada pela Constituição, materializada no princípio da proporcionalidade, ou, como queirem outros, princípio da proibição de excesso.

Esta Corte, pois, foi instada a resolver um conflito de interesses que, no meu sentir, deve, sem dúvida, se inclinar a favor do recorrido, ante a manifesta desigualdade dos valores confrontados.

Consoante afirma a tríade de constitucionalistas citada outrora, **“numa palavra, se bem entendemos, a dignidade da pessoa humana, porque sobreposta**

² Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 500.

³ Curso de Direito Constitucional. Tavares, André Ramos. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 558.

a todos os bens, valores ou princípios constitucionais, em nenhuma hipótese é suscetível de confrontar-se com eles, mas tão-somente consigo mesma, naqueles casos-limite em que dois ou mais indivíduos – ontologicamente dotados de igual dignidade – entrem em conflitos capazes de causar lesões mútuas a esse valor supremo”.⁴

Reitero que o que se está aqui a defender não é a infração da norma a presunção de inocência, mas a violação aos princípios da dignidade humana e da razoável duração do processo decorrente da lentidão com que tramitou o processo criminal, que só veio a ter seu fim mais de sete anos após seu ajuizamento.

A limitação imposta pelo Decreto nº 8.463/80 somente tem sua aplicação em conformidade com a Constituição quando não afronta ou impede outros direitos ou interesses constitucionalmente mais elevados e protegidos. A infração à constituição se revela e se materializada, insisto, pelo excesso de prazo, não pela condição de acusado em processo criminal.

Já não bastasse a frustração que decorre do engessamento da carreira, há de se considerar que outros aspectos da vida pessoal do agente público são diretamente afetados.

A promoção traz consigo o incremento da remuneração reconhecidamente baixa, fator este que concorre – e aqui voltamos novamente para implicações inerentes à dignidade humana, decisivamente para a melhoria das condições de vida, de alimentação, de saúde, educação, de cidadania e todos os demais aspectos que uma melhoria dessa natureza é capaz de influenciar.

Pensar diferente importa afastar a aplicação do princípio da proibição do excesso, de modo a permitir a consolidação de situações jurídicas desproporcionais e desarrazoadas, em completo desapego à construção doutrinária e jurisprudencial que orienta a interpretação da constituição.

Isto posto, reconheço a ilegalidade do ato apontado, por infração aos princípios da razoável duração do processo e dignidade da pessoa humana, daí porque nego provimento à apelação e à remessa oficial. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da

⁴ Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 152.

Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator